

Pontes Filho*

Universidad Federal de Amazonas (Manaos, Brasil)

pontesfilho555@yahoo.com.br

El impacto de borrar la memoria y reciclar la cultura del odio en los derechos fundamentales

The impact of erasing memory and recycling the hate culture on fundamental rights

O impacto do apagamento da memória e da reciclagem da cultura do ódio sobre os direitos fundamentais

Artículo de investigación: recibido 05/11/2019 y aprobado 22/12/2019

* Raimundo Pereira Pontes Filho é doutor em Sociedade e Cultura na Amazônia (UFAM), mestre em Direito Ambiental (UEA), graduado e licenciado em Ciências Sociais (UFAM) e bacharel em Direito (UFAM). Autor de “Logospirataria na Amazônia”, “História do Amazonas”, “Casos de Polícia”, “Terceiro Ciclo”, dentre outras obras e artigos acadêmicos publicados sobre questões históricas e sociojurídicas na região amazônica, é servidor público estadual (delegado de polícia) e docente da Universidade Federal do Amazonas (UFAM).

Resumen

Este artículo busca discutir el proceso de borrar la memoria en el contexto de la cultura del odio, la ideología del enemigo y el oscurantismo político, planteando hipótesis sobre los posibles efectos nocivos sobre los derechos fundamentales.

Palabras claves: Borrado de la memoria; Cultura del odio; Oscurantismo, Derechos fundamentales.

Abstract

This article seeks to discuss the process of erasing memory in the context of the culture of hatred, the ideology of the enemy and political obscurantism, raising hypotheses about the possible harmful impacts on fundamental rights.

Keywords: Memory erasure; Hate culture; Obscurantism; Fundamental rights.

Resumo

Este artigo procura discutir o processo de apagamento da memória no contexto da cultura do ódio, da ideologia do inimigo e do obscurantismo político, levantando hipóteses acerca dos possíveis impactos nocivos sobre os direitos fundamentais.

Palavras-chave: Apagamento da memória; Cultura do ódio; Obscurantismo; Direitos fundamentais.

Introdução

O apagamento da memória pode ser extremamente nocivo à segurança pública de uma sociedade, impactando os grupos que a formam, suas instituições, seus direitos fundamentais, seu desenvolvimento e suas perspectivas, produzindo nefastas consequências, a exemplo do genocídio e de espoliações fomentadas pela reciclagem da cultura do ódio e pela ideologia do inimigo via *fakenews*.

A perversa cultura do ódio e da ideologia do inimigo com vistas ao apagamento da memória, que ressurge na atualidade impulsionada pela avalanche de desinformações das mídias e redes sociais (*fakenews*), já produziu em tempos não digitais multidões de cadáveres, movida pelo ímpeto da conquista, da ganância, da intolerância, da luta tóxica pelo poder, culminando por vezes no genocídio de povos e no extermínio de culturas, tal como ocorreu na Amazônia.

As consequências da retomada dessas tendências obscurantistas, logospiratas e autoritárias, no tempo atual, são substantivamente preocupantes, sobretudo por conta dos efetivos danos que representam aos direitos fundamentais inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento das democracias ocidentais. Alexandre de Moraes, em sua obra *Direitos Humanos Fundamentais*, discorre sobre o assunto da seguinte forma:

Na visão ocidental de democracia, governo pelo povo e limitação de poder estão indissolavelmente combinados. O povo escolhe seus representantes, que, agindo como mandatários, decidem os destinos da nação. O poder delegado pelo povo a seus representantes, porém, não é absoluto, conhecendo várias limitações, inclusive com a previsão de direitos humanos fundamentais, do cidadão relativamente aos demais cidadãos e ao próprio Estado. (...) O respeito aos direitos humanos fundamentais, principalmente pelas autoridades públicas, é pilastromestra na construção de um verdadeiro Estado de direito democrático. (...) A previsão dos direitos humanos fundamentais direciona-se basicamente para a proteção à dignidade humana em seu sentido mais amplo. (MORAES, Alexandre; 2007: 2-3)

A cultura do ódio e o apagamento da memória na história recente

São conhecidas as horrendas chacinas de regimes totalitários, como as provocadas pelo fascismo, nazismo e o stalinismo. Massacres recentes, pós-segunda guerra mundial movida pela ideologia nazista da superioridade étnica ariana, ocorreram em diversos países.

No Camboja, entre 1975-1979, cerca de 2 milhões de seres humanos foram executados (25% da população à época), muitos dos quais sob prisão e tortura, durante o regime do khmer vermelho, liderado pelo extremista comunista Pol Pot, primeiro ministro.

Em Ruanda, foram exterminadas cerca de 800 mil vítimas, em 1994. Na antiga Iugoslávia, atual Bósnia, em 1995, mais de 8,5 mil pessoas foram assassinadas, fora os torturados e gravemente lesionados, por conta da irracional busca da pureza racial. Em Mianmar, em 2012, matanças de budistas contra muçulmanos. E os inúmeros atentados de fundamentalistas muçulmanos e supremacistas brancos, em diferentes momentos, que já vitimaram milhares de pessoas.

No Brasil, a lista de mortos e desaparecidos políticos durante os anos da ditadura militar é longa. Mesmo assim, ainda existe quem aprove perseguições políticas e torturas, inclusive até premiando ditadores. Os riscos de desrespeito aos direitos fundamentais no país são efetivos e cotidianos, sobretudo quanto mais afastados da sede do poder, como em bairros, favelas e áreas periféricas.

Apagar a memória desse rastro de violência, de crimes, de regimes opressivos, ditatoriais, totalitários, que resultaram em consequências nefastas no transcorrer do tempo, consiste em algo radicalmente perigoso e revela certa cumplicidade para com desdobramentos da cultura do ódio e da ideologia do inimigo, tais como a xenofobia, o racismo, a misoginia, o feminicídio, as diversas formas de escravismo, a homofobia, as chacinas étnicas e de grupos sociais diversos, o desprezo à dignidade humana.

Esquecer elementos essenciais da memória pode desfigurar a história enquanto condena quase todos à mentira, à manipulação, à exploração opressiva, à autocracia, à violência, à insegurança, à violação de direitos fundamentais, ao aniquilamento sociocultural e físico. Não se descaracteriza a memória impunemente, pois ela é parte de quem somos e da história que construímos. A memória é uma espécie de “eu” herdado da cultura e expandido em cada indivíduo nela socializado com reflexos na promoção de direitos básicos, vinculados à qualidade vida e à dignidade das pessoas.

Modos e impactos do apagamento da memória e da cultura do ódio sobre direitos fundamentais

O apagamento da memória é demasiadamente prejudicial ao desenvolvimento da coletividade e à preservação de direitos essenciais ligados à dignidade de seus povos, uma vez que a memória guarda, revela e denuncia os impactos sofridos com a cultura do ódio ao longo da história.

Esses impactos ou consequências são expressos inúmeras vezes sob a forma de perseguições, de subjugação, de discriminação, de violências e crimes praticados contra adversários políticos, contra refugiados, contra migrantes, contra negros, contra indígenas, contra mulheres, contra pobres, contra idosos, contra pessoas socialmente vulneráveis e invisibilizadas, contra nortistas, contra nordestinos, contra indivíduos sexualmente diversificados, contra povos e etnias.

No decurso do tempo, foram sendo registrados diversos modos de apagamento da memória. Ao lado dos acima mencionados, existem outros conhecidos há tempos, como também formas mais atuais de apagamento de memória, moldadas com base nos recursos e nas ferramentas tecnológicas disponíveis atualmente, responsáveis pelas disseminações das chamadas *fakenews*, avalanches de desinformações e mentiras, no contexto de pós-verdade¹.

São espécies e impactantes modos de apagamento da memória as operadas através das vias a seguir, as quais se impõem danosamente à segurança pública desde o passado, decorrentes em regra da cultura do ódio e da ideologia do inimigo:

1. a chamada “queima de arquivo”, prejudicial às investigações, favorável à impunidade, pode comprometer a fundamentação baseada em fatos verídicos, impedindo que se faça efetivamente a justiça (ex. caso PC Farias: um dia antes de depor em CPI que investigava a relação de empreiteiras com o governo Collor, Paulo Cesar Faria e sua namorada, Suzana Marcolino, foram assassinados em 23 de junho de 1996; muitos apontam ainda o caso Celso Daniel (2002), ex-prefeito de Santo André/SP, como “queima de arquivo”. É preciso discernir com lucidez o que realmente possui base fática e o que constitui apenas teoria conspiratória);
2. tentar impedir, obstaculizar e criar dificuldades para a investigação criminal e desvelamento de delitos produz grandes prejuízos à integridade da memória, ex. recente decisão monocrática do ministro Dias Toffoli, atendendo a pedido da defesa do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), derrubada na sessão de 28/11/2019 pelo colegiado do STF,

¹ Empregado pela primeira vez em 1992, num artigo do dramaturgo Steve Tesich na revista “The Nation”, o termo “pós-verdade” difundiu-se significativamente a partir de 2016 quando o departamento da Universidade de Oxford, responsável pela publicação de dicionários, elegeu a expressão “pós-verdade” como a palavra do ano da língua inglesa. Disponível em <https://g1.globo.com/pop-arte/blog/luciano-trigo/post/2018/05/27/jornalista-britanico-reflete-sobre-a-era-da-pos-verdade.ghtml>, acesso em 30/05/2020.

que anteriormente paralisara centenas de processos e investigações alimentados por dados da Receita Federal e da Unidade de Inteligência Financeira (UIF, ex-COAF);

3. neutralização, perseguição, ameaça, silenciamento e eliminação de lideranças de movimentos sociais, indígenas, ambientalistas, trabalhistas, de adversários políticos; criação do inimigo a ser abatido, exterminado: Zumbi -1695-Quilombo dos Palmares/PE; Tiradentes-1792/RJ; Juscelino Kubitschek-1976/RJ; Chico Mendes-1988/AC; Dorothy Stang-2005/PA, Marielle Franco-2018/RJ; lideranças indígenas, como Ajuricaba na Amazônia (séc. XVIII), bem como comunidades inteiras, desde a colonização até os dias atuais;
4. assassinato de reputações, sabotagem de carreiras, extermínio moral, deserção e exclusão simbólica, ex. é o caso de Dom Hélder Câmara que, indicado três vezes para o Nobel da paz, foi impedido de ganhar o mencionado prêmio por conta do trabalho de articulação da última ditadura militar brasileira e da embaixada do Brasil em Oslo (capital da Noruega) para evitar que o mesmo fosse concedido a Dom Hélder;
5. cooptação, criminalização e sujeição de membros e de líderes de movimentos sociais e de processos políticos; caso clássico de cooptação é o de Joaquim Silvério do Reis, delator da Inconfidência Mineira, que entregou ex-aliados do Movimento em troca do perdão de dívidas junto à Coroa Portuguesa, no séc XVIII. Há outros casos mais recentes de delatores, no período do regime militar no Brasil e em outros países, que receberam premiação para trair colegas e até mesmo inventar acusações contra pessoas;
6. imposição de versões: imposição da versão oficial, imposição da versão dos “vencedores”, versão dos dominantes, versão dos difusores da desinformação. Apagam-se as demais versões, a dos “vencidos” e aquelas que não interessam aos supostos “vencedores”. Trata-se de privar os “vencidos” dos direitos, bens, espaços, oportunidades, recursos e da própria memória a quem fazem jus (o que teria sido da memória da Cabanagem sem a contemporânea historiografia crítica? Ou da memória de Canudos sem o perspicaz registro de Euclides da Cunha em “Os Sertões?”);

7. apropriação do passado histórico: usurpa-se a memória alheia; usurpa-se de alguém, de um grupo, de uma coletividade, de um movimento, de um acontecimento, de uma entidade social, impondo falsas narrativas que deformam o passado histórico, como é o caso de alpinistas e mercenários sociais e políticos. Produzem-se falsos heróis, líderes, intelectuais, religiosos etc. Usurpa-se também a produção alheia. Não se dá os devidos créditos nem se reconhecem os legítimos autores. Práticas coloniais e também de violadores de propriedade intelectual (direito autoral). É frequentemente o caso de povos e de populações tradicionais da Amazônia, que desenvolvem conhecimentos tradicionais associados ao uso da biodiversidade, não têm seus direitos reconhecidos nem resguardados os valores do grupo ou de comunidades amazônicas (logospirataria);
8. por meio da manipulação de números, dados e acontecimentos também se pode apagar a memória, sobretudo descaracterizando fatos, personagens e processos em narrativas falseadoras, fantasiosas ou ideológicas. A subnotificação de casos da Covid-19 tem sido a regra no Brasil, escondendo a real situação por conveniências políticas;
9. a produção social de culpados pode levar ao apagamento da memória e justificar práticas inerentes cultura do ódio e da ideologia do inimigo, por ex. contra indígenas, latinos, refugiados, palestinos, africanos, mulheres, gays, nordestinos, nortistas, dentre outros;
10. a manipulação de álibis que alteram as narrativas, os personagens, os cenários, os elementos do contexto, omitem falas... constitui igualmente modos e formas venais de apagamento da memória;
11. atribuição de falsa autoria de delito (calúnia), de difamação, de injúria, de fatos, de eventos, de falas, de certas alterações no regramento administrativo (como na caso da matéria ambiental no caso de crimes contra o meio ambiente) pode ter como desdobramento o danoso apagamento da memória, impossibilitando a responsabilização penal, civil e histórica, promovendo a impunidade;
12. privação e violação de direitos fundamentais, mesmo quando previstos na legislação, como forma de impor o apagamento de memória e justificar a expansão das tendências à dominação arbitrária ou autoritária.

Os modos mais recentes de apagamento da memória, como exposto, estão relacionados ao uso das tecnologias da informação de maneira a produzir grande quantidade de desinformação, de falsa informação, de ofensas, calúnias e outras *fakenews*, as quais são celeremente difundidas, “viralizadas”, e geram ondas de confusões, de polarizações, de divisões, discursos de ódio pela internet e redes sociais, que por vezes resultam em práticas violentas e criminosas. Manipulam-se os sentimentos, as emoções, os desejos e os elementos irracionais das pessoas, vinculando-os a ideologias, grupos, movimentos e práticas imprevisíveis. A propaganda, a internet, as redes e mídias sociais vêm se constituindo nas vias mais empregadas atualmente para proceder ao apagamento da memória – efetivas máquinas de produzir pós-verdade em massa, via *fakenews*, tentando substituir a verdade dos fatos.

Em sua obra “Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de *fakenews*”, o jornalista Matthew D’Ancona expõe seu entendimento sobre o que está acontecendo nos seguintes termos:

A novidade não é desonestidade dos políticos, mas a resposta do público a isso. A indignação dá lugar à indiferença e, por fim, à convivência. A mentira é considerada regra, e não exceção, mesmo em democracias; (...) Não esperamos mais que nossos políticos eleitos falem a verdade: isso, por enquanto, foi eliminado do perfil do cargo ou, no mínimo, relegado de forma significativa da lista de atributos requeridos. Isso é bastante familiar em sociedades marcadas pelo totalitarismo no passado ou pela autocracia no presente (2018: p34-35)

126

Os recicladores do ódio e da ideologia do inimigo empenham-se diuturnamente para apagar a memória, silenciar o passado, recorrendo à irracionalidade, com vistas a impor suas narrativas, visões de mundo, vontades arbitrarias, dominação obscurantista. Governos eleitos legitimamente foram destituídos, no Brasil, em grande conta por causa da disseminação de caluniosas *fakenews* e outras torrentes de pós-verdade. Chegou-se ao ponto, em diversos países, incluindo mais uma vez o Brasil, mesmo sem qualquer base racional muito menos científica², a proceder de modo:

2 <https://www.ufrgs.br/humanista/2019/10/15/da-terra-plana-ao-surto-de-sarampo-as-consequencias-dos-questionamentos-a-ciencia/>> consultado em 29.05.20

- a criticar e até mesmo condenar a aplicação de vacinas;
- a negar a forma esférica da terra e a ida do homem à lua;
- a tentar oporem-se à ciência, à filosofia e às chamadas ciências sociais ou humanas;
- a desqualificar o esforço pela proteção do meio ambiente como sendo algo ideológico ou coisa de ambientalistas ecoxiítas;
- a desmontar instrumentos estatais para lidar com crises ambientais e enfrentar os agressores do meio ambiente e infratores ambientais;
- a negar os dados técnicos do Inpe (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais) sobre as queimadas na Amazônia;
- a abandonar tratados e protocolos internacionais em defesa da qualidade ambiental planetária;
- a tentar reduzir as questões de segurança pública à mera ampliação do acesso às armas;
- a tentar impor o retrocesso ao voto escrito, cujos riscos de manipulação e invalidação por rasura são muito maiores, como remédio às supostas falhas (que nunca sequer foram minimamente demonstradas) do voto eletrônico;
- a tratar a pandemia como gripezinha, desqualificar medidas de isolamento propostas pela Organização Mundial da Saúde (OMS), de fomentar aglomerações e atos de protestos em período de quarentena;
- a fazer reunião de ministros para justificar e impor interferências na autonomia de instituições investigativas e de controle;
- a participar de manifestações públicas e aglomerações que requeriam a imposição de um novo AI-5, a censura à imprensa e outras medidas autoritárias.

E por aí seguem, mesmo carecendo de fundamentação lógica-racional elementar, os recicladores da cultura do ódio, da ideologia do inimigo, da violência e do obscurantismo político que tem relegado aos últimos planos à defesa e promoção de direitos fundamentais, como à liberdade de expressão, o acesso ao meio ambiente saudável, à segurança e à saúde pública, à educação de qualidade, dentre outros valores essenciais do Estado democrático de

direito e da sociedade aberta à participação, à transparência, à cidadania, à liberdade econômica com responsabilidade social e outros princípios vinculados à dignidade humana.

Obscurantismo

As práticas obscurantistas limitam o discernimento cognitivo, precarizam o entendimento e a lúcida compreensão das coisas, dos processos, das relações sociais e interpessoais. Favorecem regimes de força e de dominação opressiva. O obscurantismo político encontra ambiente favorável na cultura do ódio, no entorpecimento ideológico, na ideologia do inimigo aplicada às polarizações. O obscurantismo político marca-se pela corrupção sistêmica e pelo dogmatismo totalitário. Com isso, o obscurantismo cria sérios óbices à edificação de sociedades livres, solidárias, desenvolvidas e justas.

O obscurantismo fomenta a insegurança, os extremismos ideológicos, políticos e religiosos, e a logospirataria. Quando toma dimensão sistêmica, o obscurantismo gera sociedades subdesenvolvidas, entrevadas culturalmente, exclusoras politicamente, de grande dependência econômica, marcadas por extremas injustiças, desigualdades sociais e pela corrupção institucionalizada em escala geral. A sociedade obscurantista é danosamente impactada pela criminalidade e pelo encarceramento em massa.

Nesse sentido, um governo obscurantista pode ocultar ou suprimir a memória e mutilar a verdade dos fatos e a verdade histórica, impondo a versão ideológica ou fantasiosa ou simplesmente despótica dos acontecimentos, personagens e processos. Investe-se na mistificação de falsos líderes como heróis e mitos ao invés de apontar os erros e equívocos para que se aprenda a evitá-los e superá-los. Por isso, tem-se discutido recentemente a responsabilidade civil dos provedores de aplicações de internet quanto à disponibilização de conteúdos³.

Esse tipo de obscurantismo político busca apagar e usurpar a memória em proveito do próprio grupo político, da própria família, do próprio clã ou milícia, e da forma de dominação autocrata que se tenta exercer. É um processo extremamente danoso à sociedade, que impõe o esquecimento a coisas que não

3 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 – Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. RE 1057258. <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4155926&numeroProcesso=660861&classeProcesso=ARE&numeroTema=533> > acesso em 30.05.20.

se deve esquecer, tentando relativizar a escravidão, a precarização das relações de trabalho, outras formas sociais opressivas; tenta-se ainda negar o racismo, a injustiça social, a misoginia, a xenofobia, o preconceito, o holocausto, a exclusão social, a homofobia dentre outras manifestações obscurantistas e autoritárias. O obscurantismo político alinha-se ao obscurantismo cultural que ideologiza a ciência, que persegue os cientistas, os filósofos e jornalistas de pensamento autônomo e crítico.

Dentre os resultados de todo esse processo obscurantista, arca-se também com o apagamento da memória, o qual visa fazer predominar uma narrativa parcial dos fatos, assentada na ideologia do inimigo e na cultura do ódio, a fim de justificar o exercício de um tipo de domínio político perverso, sombrio e descomprometido com os direitos fundamentais e os valores essenciais da dignidade humana.

Considerações inconclusivas

O apagamento da memória constitui um violento processo de usurpação de elementos da história de grupos e de formações coletivas, operada pela reciclagem da cultura do ódio, que concorre para a violação a direitos fundamentais, para a privação da justiça social, para desqualificar a empenhada busca por processos políticos mais transparentes, inclusivos, participativos, ambiental e economicamente responsáveis, capazes de incorporar o diálogo com minorias e sujeitos socialmente diversificados ou divergentes (indígenas, negros, refugiados, migrantes, vulneráveis socialmente, transegêneros entre outros).

Resguardar a memória é imprescindível à história. Conhecê-la é fundamental para que se evitem os mesmos desacertos. Ignorar os erros cometidos no passado pode nos deixar aprisionados aos mesmos, vivendo em ciclos de retrocessos, de ódios, de violências e de ragédias humanas. Por essas razões, é necessário desenvolver meios de preservar a memória, em especial daqueles períodos ou experiências históricas com as quais se pode aprender e que se constituíram em grandes equívocos, erros e aberrações, como ditaduras, guerras, chacinas, extermínios, crimes e injustiças contra a dignidade humana. Enfim, é preciso preservar a memória, saber o que pode ou deve ser esquecido, para que se consiga persistir na busca de um mundo melhor e mais digno para toda a humanidade.

Referências

- Arendt, Hannah. Eichmann em Jerusalém. São Paulo: Cia. das Letras, 1999.
- Balestreri, R. B. Direitos humanos. Coisa de polícia. 3. ed. Porto Alegre: CAPEC-Berthier, 2003.
- Barreto Moreno, A. A. (2017). Efectos de la implementación de los acuerdos de paz en la estructura orgánica del estado: la burocracia de la paz. Precedente. Revista Jurídica, 10, 185-224. <https://doi.org/10.18046/prec.v10.2477>
- Bauman, Zygmunt. Modernidade líquida. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.
- Bobbio, Norberto. A era dos Direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.
- Bonavides, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 13ª edição São Paulo: Malheiros, 2002.
- Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.
- Brasil. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil Brasília, DF, 2014.
- Brasil. Supremo Tribunal Federal. Tema 533 – Dever de empresa hospedeira de sítio na internet fiscalizar o conteúdo publicado e de retirá-lo do ar quando considerado ofensivo, sem intervenção do Judiciário. Relator: Min. Luiz Fux. RE 1057258.
- Camacho Gutiérrez, O. L. (2016). Análisis terapéutico de precedentes: un estudio de la intersexualidad a partir de los pronunciamientos de la Corte Constitucional. Precedente. Revista Jurídica, 9, 155-188.
- Dallari, Dalmo Abreu. Elementos de Teoria Geral do Estado. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.
- D'ancona, Matthew. Pós-verdade: a nova guerra contra os fatos em tempos de fake News. Barueri: Faro editorial, 2018.
- Hunter Hernández, M. C., & Vega Cerón, Z. (2019). Wrongful Birth: ¿un daño resarcible en el ordenamiento jurídico colombiano?. Precedente. Revista Jurídica, 14, 39-79. <https://doi.org/10.18046/prec.v14.3359>
- Marmelstein, Georg. Curso de Direitos Fundamentais. São Paulo: Atlas, 2008.

- Molina Conzué, D. A. (2019). Reconocimiento normativo y diferencias entre el asilo diplomático, asilo territorial y refugio en la opinión consultiva OC-25/18 de la Corte Interamericana de Derechos Humanos. Precedente. *Revista Jurídica*, 15, 15-43. <https://doi.org/10.18046/prec.v15.3603>
- Moraes, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência*. 8ª. ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- Morin, Edgar. *Ciência com consciência*. 8ª. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.
- Odalia, Nilo. *O que é violência?* São Paulo: editora brasiliense, 2004.
- Palma, E. E., & Elgueta, M. F. (2018). Enseñanza de la historia del derecho centrada en el aprendizaje de los estudiantes a lo largo de 115 años de la fundación de la cátedra (Chile, 1902). Precedente. *Revista Jurídica*, 12, 29-62.
- Petit, C. (2018). El envite ilustrado. Real Lotería y proyectos de poder en el siglo XVIII. Precedente. *Revista Jurídica*, 13, 19-41.
- Pontes Filho, Raimundo P. *Logospirataria na Amazônia*. Lisboa, Portugal: Chiado editora, 2017.
- Rais, Diogo. *Fake News: a conexão entre a desinformação e o direito*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.
- <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-alerta-para-avanco-do-discurso-de-odio-e-da-intolerancia-religiosa-no-mundo/> consultado em 29.05.20
- <https://nacoesunidas.org/extremismos-e-xenofobia-crescentes-ampliam-relevancia-da-declaracao-dos-direitos-humanos/> consultado em 29.05.20
- <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/de-teori-a-pc-farias-quando-as-teorias-conspiratorias-sao-mais-fortes-que-os-fatos-por-joaquim-de-carvalho/> consultado em 29.05.20
- <https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2020/05/caso-george-floyd-quem-era-o-americano-negro-morto-sob-custodia-e-o-que-se-sabe-sobre-o-policial-branco-que-o-matou.shtml/> consultado em 30.05.20 <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso>.